



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015085-62.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante VERA LUCIA BARBOSA DO NASCIMENTO MONTAGNANA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015085-62.2024.8.26.0068

Comarca: Barueri (2ª Vara Cível)

Apelante: Vera Lucia Barbosa do Nascimento Montagnana

Apelada: Master Prev Clube de Benefícios

Juíza de Direito: Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Voto nº 21720

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte. Restituição em dobro dos valores descontados indevidamente da parte autora já apreciada e deferida pelo juízo de piso. Verba de sucumbência majorada. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Vera Lucia Barbosa do Nascimento Montagnana, contra a r. sentença de fls. 49/50, que julgou parcialmente procedente a *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS* ajuizada em face de Master Prev Clube de Benefícios.

Inconformada, apela a autora. Em suas razões, reclama a condenação da requerida por danos morais, aduzindo ter havido constatado contratação irregular, sem qualquer anuência, que lhe tolheu parcela de seu benefício previdenciário. Acresce que *“recebe renda de apenas 01 (um) salário mínimo a título de pensão por morte do INSS, possui diversos gastos com sua saúde, além de outros diversos gastos com as despesas básicas de sua família, sendo certo que os descontos sofridos em sua verba alimentar ocasionaram déficit considerável em sua*

renda mensal durante o período de descontos indevidos.” Refere restarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que o dano experimentado ultrapassa o mero dissabor cotidiano. Postula, igualmente, a restituição dos valores descontados indevidamente de forma dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC. Em seguida, colaciona jurisprudência em abono à tese deduzida, prequestiona a matéria ventilada e pugna, ao final, a reforma da r. sentença atacada, a fim de que seja a apelada condenada ao pagamento de indenização por danos morais, que seja restituída dos valores descontados indevidamente de forma dobrada e que haja majoração dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 66/67) e não respondido (fls. 159) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso por meio do qual reclama a Recorrente a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de sua aposentadoria, além da fixação dos danos morais, aduzindo, em apertada síntese, ter experimentado profundo abalo ocasionado pela conduta fraudulenta da associação recorrida.

Pois bem.

Feito esse breve relato dos fatos, cumpre salientar que a relação jurídica estabelecida entre os litigantes atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor [...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.* (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.*)

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

Nesta esteira, os descontos foram efetuados de forma indevida no benefício previdenciário da autora, que, ante a inversão do ônus da prova, não manteve qualquer vínculo contratual com a recorrida, cenário que a submeteu a abalo moral proveniente da indevida afetação de sua fonte de renda e subsistência, constituindo-se, assim, causa relevante para a caracterização do ilícito.

Diante disso, quanto à restituição dos valores indevidamente subtraídos do benefício previdenciário da parte autora, não serão analisados nesta sede, uma vez que tal requerimento foi objeto de apreciação pelo Juízo Sentenciante (fls. 137).

Quanto ao mais, restou comprovada a conduta de má-fé da apelada ante a inexistência de prova de adesão da parte autora, o que justifica o dano moral, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana.

Logo, é de se reconhecer que em decorrência dos descontos irregulares, a apelante viu-se privada de receber parte de seus proventos, comprometendo sua subsistência.

Em que pese o valor descontado não ser tão expressivo, é certo que a recorrente auferia singela aposentadoria e, caso continuassem a ser descontadas as parcelas da contribuição de modo indefinido, certamente o montante alcançaria valor considerável.

Trata-se, portanto, de ato lesivo à dignidade pessoal da aposentada o que autoriza o reconhecimento dos danos morais.

Tem-se entendido que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.*

Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

No que concerne ao valor da indenização, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da ré em efetuar descontos indevidos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Assim, deve ser arbitrada a indenização em R\$ 5.000,00, importância que tem sido fixada por este Tribunal em casos análogos, e que se revela apto para amenizar e compensar a preocupação enfrentada pela requerente, bem como para impor a devida sanção à requerida.

Vejamos alguns recentes julgados envolvendo a apelada:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado. Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; j. 16/08/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência - Inconformismos das duas partes - Relação jurídica

inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Devolução que deverá ser procedida de forma dobrada, pois demonstrada a má-fé exigida para imposição do disposto no parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 8.078/90 - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pelo requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelos desprovidos.” (Apelação Cível 1000004-70.2024.8.26.0069; Relator Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; j. 16/08/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerida visando afastar o ato ilícito, bem como o dever de indenizar. Inexistência de contratação válida. Ilícito caracterizado. Danos materiais caracterizados. Insurgência da parte autora. Pleito de majoração dos danos morais fixados em R\$ 10.000,00. Não cabimento. Pretensão de minoração pela ré. Acolhimento. Quantum indenizatório que comporta minoração para R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA AUTORA.” (Apelação Cível 1000162-86.2024.8.26.0664; Relator Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 13/08/2024).

“Apelação – Consumidor – Descontos indevidos em aposentadoria – Responsabilidade objetiva – Teoria do risco – Demonstração do nexo de causalidade – Dano moral existente – Fixação da indenização para o importe de R\$ 5.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Cabimento da devolução em dobro (art. 940 do CC e art. 42, parágrafo único, do CDC) – Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1002464-06.2024.8.26.0077; Relator Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; j. 13/08/2024).

“Recurso de Apelação – Direito do Consumidor – Captação irregular de manifestação de vontade de consumidora, acarretando descontos mensais em benefício previdenciário – Técnica de abordagem empregada que afronta o dever de informação insculpido no art. 6º do CDC – Falha no dever de apresentação da proposta de contratação dos serviços – Não sujeição da autora – Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados – Danos morais configurados – Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 – Recurso da autora provido – Sentença de improcedência reformada.”

(Apelação Cível 1026666-15.2023.8.26.0196; Relator Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 12/08/2024).

Dessa forma, acolhe-se o apelo da recorrente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios desde a realização do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ).

Por fim, analisa-se o pedido de majoração da verba sucumbencial.

O atual Código de Processo Civil, se confrontado à antiga codificação, reduziu significativamente a subjetividade do magistrado no que diz respeito à definição dos honorários sucumbenciais previstos em seu art. 85. Nota-se que a fixação por equidade de tais verbas passou a ser exceção à regra contida no §2º do referido artigo, de modo que, havendo indicação expressa da lei no quantum a ser determinado, a equidade deve se reservar à subsidiariedade que lhe é inata.

Tratando-se de condenação cujo valor, nesta sede, ultrapassa os R\$ 5.000,00, certamente não há que se falar em valores irrisórios ou inexpressivos, impondo-se, portanto, a aplicação da regra geral contida no §2º do art. 85 do CPC.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil – CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte

por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido” (REsp 1746072/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13.02.2019, DJe 29.03.2019).

Assim sendo, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos apenas pela ré ao patrono da autora e restam majorados, contudo, ao percentual correspondente a 20% sobre o valor da condenação, considerando a alteração sensível do julgado, nos termos do art. 85, §11º do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora